CONCLUSÕES DO ADVOGADO-GERAL FRANCESCO CAPOTORTI

apresentadas em 16 de Fevereiro de 1977 *

Conclui que o Tribunal declare que as normas do Regulamento n.° 3 do Conselho, de 25 de Setembro de 1958, em particular o n.° 1 do artigo 27.° e o n.° 1 do artigo 28.°, não impedem a instituição competente em matéria de segurança social de um Estado-membro de aplicar as regras da sua legislação relativamente à cumulação de prestações sociais quando uma prestação édevida por esta instituição em virtude das normas comunitárias, enquanto que outra prestação com a mesma natureza é paga ao beneficiário por um Estado terceiro com o qual o Estado-membro não mantém nenhuma convenção bilateral sobre a segurança social.

* Língua original: italiano.